

REGULAMENTO DO CENTRO DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS DO PORTO¹

Preâmbulo

O presente regulamento estabelece as normas de funcionamento do Centro de Mediação de Conflitos, criado em colaboração entre a Escola do Porto da Faculdade de Direito da Universidade Católica (FD-EP) e o Instituto de Certificação e Formação de Mediadores Lusófonos (ICFML), visando promover a resolução de conflitos de forma eficaz e confidencial.

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1.º - Natureza e objetivos

1. O Centro de Mediação de Conflitos, adiante designado por Centro, é uma estrutura criada no âmbito da parceria entre a FD-EP e o ICFML.
2. O Centro tem por objetivo promover a resolução alternativa de conflitos através da mediação, contribuindo ainda para a formação académica, profissionalização e divulgação da mediação como método de resolução de conflitos.

Artigo 2.º - Definição de mediação

A mediação é uma forma de resolução alternativa de conflitos, através da qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos.

Artigo 3.º - Âmbito de atuação

1. O Centro oferece à comunidade académica e ao público em geral serviços de mediação e de formação, promovendo a sua utilização como meio alternativo de resolução de conflitos.
2. O Centro atua em diversas áreas de conflito, designadamente conflitos civis, comerciais, laborais, familiares e educativos.
3. De acordo com a lei, podem ser objeto de mediação de litígios em matéria civil e comercial os litígios que, enquadrando-se nessas matérias, respeitem a interesses de natureza patrimonial. Podem ainda ser objeto de mediação os litígios em matéria civil e comercial que não envolvam interesses de natureza patrimonial, desde que as partes possam celebrar transação sobre o direito controvertido.

Artigo 4.º - Funcionamento

1. O Centro funciona nas instalações da FD-EP, com os recursos materiais e humanos disponibilizados por ambas as entidades fundadoras.
2. As sessões de mediação são conduzidas por mediadores certificados pelo ICFML, garantindo a qualidade e a ética dos serviços prestados.

¹ Aprovado pelo Conselho Científico da Escola do Porto da Faculdade de Direito da UCP, em 22 de novembro de 2024.

Artigo 5.º - Acesso aos serviços

1. Qualquer pessoa singular ou coletiva pode solicitar os serviços do Centro, através de um requerimento formalizado presencialmente ou por via eletrónica no website do centro, por email ou por correio postal.
2. Os pedidos serão avaliados pela coordenação do Centro, que determinará a admissibilidade e encaminhamento do caso para mediação.

Artigo 6.º - Participação e representação

1. As partes devem participar ativamente no procedimento de mediação, podendo ser assistidas por advogados ou fazer-se representar.
2. As pessoas coletivas são representadas, preferencialmente, por quem tenha conhecimento do litígio e tenha poderes para celebrar transação.

Artigo 7.º - Confidencialidade

1. Todas as informações divulgadas durante a mediação são confidenciais, salvo acordo em contrário das partes ou disposição legal.
2. Todos os intervenientes no procedimento de mediação ficam abrangidos pela obrigação de confidencialidade nos termos da lei.
3. O mediador não pode ser testemunha, perito, mandatário ou árbitro em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente, com o objeto do procedimento.

Capítulo II O Procedimento de Mediação

Artigo 9.º - Requerimento

1. O requerimento de mediação deve conter informações essenciais sobre o conflito e as partes, nomeadamente: (i) identificação das partes e respetivas moradas e endereços eletrónicos; (ii) descrição sumária do litígio; (iii) indicação de uma estimativa de valor do litígio; (iv) indicação da língua preferencial da mediação; (v) se o processo deve/pode ser conduzido presencialmente ou online; e (vi) indicação de outras circunstâncias que se considere relevantes.
2. O Centro disponibilizará em formato digital e físico um formulário de requerimento da mediação, com todas as informações consideradas necessárias ao prosseguimento do processo.
3. As partes autorizam o Centro a tratar os seus dados pessoais, na medida do estritamente necessário para a realização da mediação, sendo os dados conservados pelo tempo que se revelar indispensável, com o limite máximo de um ano a contar do fim do processo.

Artigo 10.º - Resposta

1. Dentro de quinze dias a contar da data da entrega do requerimento de mediação, o Centro contacta o requerido, remetendo um exemplar do requerimento e documentos eventualmente necessários.
2. O requerido pode responder, no prazo de quinze dias, indicando a sua posição sumária sobre o litígio e adicionando quaisquer outras indicações que considere relevantes.
3. Caso o requerido não responda, no prazo indicado no número anterior, o procedimento é encerrado.
4. Caso o requerido responda, e após a aceitação do pedido pelo centro, é nomeado um mediador.
5. O procedimento de mediação será conduzido conforme as melhores práticas e padrões internacionais, respeitando os princípios da voluntariedade, confidencialidade, neutralidade, imparcialidade e justiça.

Capítulo III O Mediador

Artigo 11.º - Código de conduta dos mediadores

Todos os mediadores do Centro seguirão o código de conduta estabelecido pelo ICFML, garantindo a ética, a imparcialidade e a competência na sua atuação.

Artigo 12.º - Nomeação do mediador

1. As partes podem escolher o mediador de comum acordo, dentro da lista de mediadores do Centro e certificados pelo ICFML.
2. As partes podem ainda solicitar ao Centro a nomeação do mediador, que será selecionado de acordo com critérios de qualificação e experiência para o caso.

Capítulo IV Condução da mediação

Artigo 13.º - Lugar e língua da mediação

1. A mediação poderá ser conduzida presencialmente, nas instalações da FD-EP, ou online.
2. As partes podem fixar livremente a língua da mediação, e, em caso de ausência de acordo, cabe ao mediador fixar a língua da mediação.

Artigo 14.º - Protocolo de mediação

1. O mediador e as partes devem acordar no modo como a mediação será conduzida, assinando para o efeito um protocolo de mediação.
2. Sem prejuízo de outras indicações acordadas pelas partes, o protocolo de mediação contém obrigatoriamente:
 - a. A identificação das partes, com indicação das suas moradas e, se possível, endereços eletrónicos;

- b. A identificação e domicílio profissional do mediador;
 - c. A declaração de consentimento das partes;
 - d. A língua da mediação;
 - e. A declaração das partes e do mediador de respeito pelo princípio da confidencialidade;
 - f. A indicação sumária do litígio;
 - g. As regras de procedimento, incluindo o modo de apresentação do caso, o tipo e data das sessões;
 - h. A calendarização do procedimento;
 - i. O prazo máximo de duração do procedimento, ainda que alterável;
 - j. A data e a assinatura das partes e do mediador.
3. Os prazos de caducidade e prescrição ficam suspensos a partir da data de assinatura do protocolo de mediação, nos termos da lei.

Artigo 15.º - As sessões de mediação

A mediação desenrola-se em sessões presenciais ou online, de acordo com a decisão das partes e do mediador, com a presença simultânea de ambas as partes, ou, se o mediador entender conveniente e houver acordo, em sessões separadas com cada uma das partes.

Artigo 16.º - Apresentação do caso e troca de elementos

As partes apresentam o seu caso oralmente ou por escrito e podem, durante o procedimento, trocar documentos ou outros elementos úteis à obtenção do acordo.

Artigo 17.º - Intervenção ou consulta de técnicos especializados

Caso o mediador entenda conveniente, e as partes concordem, podem intervir ou ser consultados técnicos especializados nas matérias relativas ao litígio, que guardarão segredo sobre tudo o que declarado nas sessões de mediação.

Artigo 18.º - Conteúdo e forma do acordo

O conteúdo do acordo é livremente fixado pelas partes, deve ser reduzido a escrito, conter a data e ser assinado pelas partes e pelo mediador.

Artigo 19.º - Duração do procedimento de mediação

- 1. O procedimento de mediação termina dentro do prazo fixado no protocolo de mediação.
- 2. Este prazo pode ser prorrogado durante o procedimento de mediação, caso haja acordo das partes e do mediador.

Artigo 20.º - Fim do procedimento de mediação

- 1. O procedimento de mediação termina quando:
 - a) Se obtenha acordo entre as partes;
 - b) Se verifique a desistência de qualquer das partes;
 - c) O mediador de conflitos, fundamentadamente, assim o decida;

- d) Se atinja o prazo máximo de duração do procedimento, incluindo eventuais prorrogações do mesmo;
 - e) Não sejam pagos os encargos de mediação previstos.
2. O Centro informa as partes e o mediador do fim do procedimento.

Capítulo V

Encargos da Mediação

Artigo 21.º - Encargos da Mediação

- 1. Os encargos da mediação, incluindo honorários e despesas administrativas, serão fixados pelo Centro e comunicados às partes.
- 2. Todos os aspetos relativos aos encargos da mediação serão decididos pelo Diretor da FD-EP, sob proposta do ICFML.

Capítulo VI

Disposições Finais

Artigo 22.º - Disposições Finais

Quaisquer dúvidas ou omissões presentes neste regulamento serão resolvidas pela coordenação do Centro, em conformidade com os princípios orientadores do protocolo de colaboração assinado pela FD-EP e pelo ICFML, em respeito pela lei.